



**SENADO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,**

**ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (“DELEGADO RAMAGEM”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-RJ), RG 08899326-6 SSP/RJ, CPF 025.189.637-40, com endereço profissional na Câmara dos Deputados Gabinete 401, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900;

**ANDRÉ FERNANDES DE MOURA (“ANDRÉ FERNANDES”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-CE), RG 20081447544 SSP/CE, CPF 066.346.453-61, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, no Gabinete 578 - Anexo III, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**CLEITON GONTIJO DE AZEVEDO (“CLEITINHO”)**, brasileiro, casado, Senador da República (REPUBLICANOS-MG), RG 8234793 SSP/MG, CPF 220.603.128-09, com endereço profissional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 17, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**DAMARES REGINA ALVES (“DAMARES ALVES”)**, brasileira, divorciada, Senadora da República (REPUBLICANOS-DF), RG 4102238 SSP/DF, CPF 266.308.695-91, com endereço profissional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 04, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**EDUARDO NANTES BOLSONARO (“EDUARDO BOLSONARO”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-SP), RG 2031159368 SSP/SP, CPF 106.553.657/70, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 579, Anexo III, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900;

**EVAIR VIEIRA DE MELO (“EVAIR VIEIRA DE MELO”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PP-ES), RG 989776 SPTC/ES, CPF 022.612.657-94, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, no Gabinete



## **SENADO FEDERAL**

443 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**FILIPPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO (“FILIPPE BARROS”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-PR), 82027092, CPF 058.527.609-11, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, no Gabinete 745 - Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO (“FLÁVIO BOLSONARO”)**, brasileiro, casado, Senador da República (PL-RJ), RG 124805987 DETRAB/RJ, CPF 087.011.227-97, com endereço profissional no Senado Federal Anexo I 17º Pavimento, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**JORGE SEIF JÚNIOR (“JORGE SEIF”)**, brasileiro, casado, Senador da República (PL-SC), RG 6098019 SSP/SC, CPF 073.129.717-25, com endereço profissional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 16, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO (“EDUARDO GIRÃO”)**, brasileiro, casado, Senador da República (NOVO-CE), RG 940278 SRDPF/CE, CPF 319.668.103-34, com endereço profissional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 21, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900;

**MAGNO PEREIRA MALTA (“MAGNO MALTA”)**, brasileiro, estado civil, Senador da República (PL-ES), RG 2067674 SSP/PE, CPF 152.725.674-04, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Teotônio Vilela, Gabinete 06, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900;

**MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO (MARCOS ROGÉRIO)**, brasileiro, casado, Senador da República (PL-RO), RG 3343541 SSP/DF, CPF 602.320.642-53, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio, Vilela Gabinete 02, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900;

**MARCO ANTÔNIO FELICIANO (“PR. MARCO FELICIANO”)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-SP), RG 227280611 SSP/SP, CPF



## SENADO FEDERAL

131.175.328-11, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 254, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900;

**MAURICIO BEDIN MARCON (“MAURICIO MARCON”)**, brasileiro, Deputado Federal (PODE), CPF/MF nº 011.170.260-78, com endereço profissional Câmara dos Deputados, Gabinete 339, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900;

**NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (NIKOLAS FERREIRA)**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-MG), RG 18208147 SSP/MG, CPF 117.014.426-80, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 743, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900, vêm, respeitosamente, com amparo no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), apresentar

## REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PENAL

pelo delito de prevaricação, tipificado no art. 319 c/c a causa do aumento de pena do art. 327, § 2º, todos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para fins de início de persecução criminal em razão dos fatos imputados ao senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (“FLÁVIO DINO”)**, brasileiro, casado, Ministro da Justiça, RG nº 443332 SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 377.156.313-53, com endereço profissional no Palácio da Justiça, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, 70297-400, e demais coautores e/ou partícipes.

### I. DOS FATOS

1. Em 11 de julho de 2023, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 (“CPMI 08 de Janeiro”) aprovou, de forma unânime, 07 (sete) requerimentos direcionados ao Ministério de Justiça e Segurança Pública



## SENADO FEDERAL

requisitando as imagens do circuito de câmeras de segurança do órgão referentes aos eventos do dia 08 de janeiro de 2023. Observe-se, a propósito, os requerimentos aprovados e seus respectivos objetos (**DOC. 1**):

- i. **Requerimento nº 118/2023** (Senadora Damares Alves): Requer seja requisitado por esta CPMI os serviços de especialistas ou empresa de inteligência artificial que realizem o trabalho de identificação e interpretação das imagens e filmagens obtidas pelas câmeras de segurança, externas e internas, dos palácios de Brasília (Congresso Nacional, Planalto, Supremo Tribunal Federal, Itamaraty e **Justiça**), relativas aos dias 8, 7 e 9 de janeiro de 2023;
- ii. **Requerimento nº 934** (Deputado Roberto Duarte): Requer sejam fornecidas as imagens do Anexo II, do Ministério da Justiça, imagens do Estacionamento do Anexo II do Ministério da Justiça e imagens do Refeitório do Anexo II, do Ministério da Justiça, referentes ao dia 08 de janeiro de 2023, durante todo o dia.
- iii. **Requerimento nº 949** (Deputado Pr. Marco Feliciano): Requer cópias das imagens internas e externas das câmeras de segurança do Palácio da Justiça, capturadas das 7h às 22h no dia 8 de janeiro de 2023;
- iv. **Requerimento nº 960** (Deputado Delegado Ramagem): Requer as cópias das imagens internas e externas das câmeras de segurança do Palácio da Justiça, capturadas das 7h às 22h no dia 8 de janeiro de 2023;
- v. **Requerimento nº 981** (Deputado Nikolas Ferreira): Requer o acesso à íntegra das imagens das câmeras internas e externas, das 6h da manhã do dia 08 de janeiro de 2023 às 23h59min da mesma data, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;



## SENADO FEDERAL

- vi. **Requerimento nº 999** (Deputado André Fernandes): Requer as imagens internas e externas das câmeras de segurança do palácio da justiça, capturadas das 7h às 22h no dia 8 de janeiro de 2023; e,
- vii. **Requerimento nº 1.007** (Deputado André Fernandes): Requer o acesso à íntegra das imagens das câmeras internas e externas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública das 06h da manhã do dia 08 de janeiro de 2023 às 23h59min da mesma data.

2. A aprovação unânime de todos esses requerimentos evidencia que o colegiado da CPMI 08 de Janeiro busca promover a elucidação integral dos fatos ocorridos naquela fatídica data — independente da disputa política legítima natural ao Parlamento. Aliás, o ideal de apuração ampla e irrestrita dos fatos tem orientado o colegiado da CPMI desde a aprovação do Plano de Trabalho da Comissão, o qual consignou o seguinte:

(...).

Assim investigaremos **fatos determinados**, como manda o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e **não exploraremos teorias, versões ou ‘narrativas’**. Repise-se: **nossa busca irrestrita e incansável será, portanto, pela elucidação dos fatos, nada além ou aquém disso.** (...)

Por mais que demande laboriosos esforços para nos afastarmos da guerra de versões que haverá – e já ocorre – entre os polos do cenário político atual, **o nosso papel será o de investigar eventos, e não a opinião sobre esses eventos.** (Plano de Trabalho da CPMI 08 de Janeiro<sup>1</sup>, fls. 04-05)

(...).

(Grifos acrescidos).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2606>.



## SENADO FEDERAL

3. Dessa forma, em 11 de julho de 2023, a CPMI 08 de Janeiro encaminhou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública um conjunto de ofícios determinando o envio das imagens das câmeras de segurança, nos exatos termos dos requerimentos acima aprovados (**DOC. 2**). São eles:

- i. Ofício nº 246/2023 – CPMI8;
- ii. Ofício nº 247/2023 – CPMI8;
- iii. Ofício nº 253/2023 – CPMI8;
- iv. Ofício nº 266/2023 – CPMI8; e,
- v. Ofício nº 269/2023 – CPMI8.

4. Todos os ofícios encaminhados pela Comissão estabeleciam o prazo de 5 dias úteis para o encaminhamento das imagens, prazo esse que findou dia 18 de julho **sem o cumprimento dos requerimentos.**

5. Em um primeiro momento, segundo o Presidente da CPMI 08 de Janeiro, Deputado Arthur Maia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública pediu a extensão do prazo — o que foi concedido pela Presidência da CPMI.

6. Entretanto, posteriormente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública **negou o acesso às imagens**, por meio do Ofício nº 786/2023/GM/MJ (**DOC. 3**), alegando que as imagens se encontram em sede de investigação criminal. Portanto, segundo o Ministério, em razão do disposto no art. 20 do Código de Processo Penal, o requerimento deveria ser encaminhado à autoridade responsável pelos Inquéritos Policiais, ou seja, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

7. Assim, o Representado enviou ao Supremo Tribunal Federal o Ofício nº 1.569/2023/GM, solicitando autorização para compartilhar as imagens em referência ao Ministro Alexandre de Moraes, que, em decisão no escopo do Inquérito nº 4.927/DF, **determinou o fornecimento das imagens diretamente pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.**



## SENADO FEDERAL

8. A decisão chegou à pasta ministerial em referência por meio de ofício do próprio Supremo Tribunal Federal e de novo ofício desta Comissão requisitando as imagens. Observe-se, a propósito, trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes (**DOC. 4**):

(...).

**Na presente hipótese, não está caracterizada qualquer excepcionalidade que vede a cessão e compartilhamento de imagens à CPMI, que deverá analisar eventual publicização ou manutenção do sigilo em virtude das diligências em andamento.**

Diante do exposto, **AUTORIZO AO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** o envio e o compartilhamento das **imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça**, com a Comissão Parlamentar mista de inquérito, nos termos do requerimento formulado.

**Autorizo, ainda, o fornecimento das imagens diretamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

Oficie-se os Exmos. Presidente da CPMI e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

(...).

(Grifos acrescidos).

9. Contudo, o Representado, Ministro Flávio Dino, com intuito clara e meramente protelatório, pediu as imagens de seu próprio circuito à Polícia Federal, conforme se infere do Ofício nº 210/2023/GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF (**DOC. 5**), para, só então, encaminhá-las à Comissão, em claro descumprimento tanto da decisão acima transcrita, como dos requerimentos aprovados pela CPMI, que determinavam o **envio direto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública**.





## SENADO FEDERAL

10. Cabe ressaltar que as imagens encaminhadas pelo Representado foram aquelas recebidas pela Polícia Federal — as quais **podem não conter todas as imagens requisitadas**, podendo configurar um artifício para obstar o acesso da CPMI à íntegra das imagens. Além disso, não se afigura razoável que o Ministério da Justiça tenha que solicitar as imagens de seu próprio circuito de segurança a um outro órgão.

11. E, ainda assim, **o envio das imagens foi parcial, de apenas duas das diversas câmeras do Palácio da Justiça e sem observar o intervalo de horários identificados nos requerimentos**, conforme atestado em certidão exarada pela Secretaria da CPMI – 8 DE JANEIRO (**DOC. 6**). Isso porque foram enviadas apenas duas pastas de imagens: **i)** uma de imagens externas (câmeras voltadas para a manifestação), de 13h30min até 21h33min do dia 08 de janeiro; e, **ii)** outra de imagens internas do Salão Negro (entrada principal do Palácio da Justiça) a partir de 13h30min até 21h40min.

12. Como se vê, os requerimentos nº 118, nº 934, nº 949, nº 960, nº 981, nº 999 e nº 1.007 — todos de 2023 —, bem como a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF foram descumpridas pelo Representado, Ministro Flávio Dino. Destaca-se que o Ministro da Justiça descumpriu os seguintes elementos das determinações em referência:

- i.** Os requerimentos aprovados deixam claro que o Ministério da Justiça deve fornecer a “íntegra” das imagens das câmeras internas e externas de segurança. O requerimento nº 934/2023 salienta que as imagens enviadas devem incluir as filmagens do Anexo II do Ministério, mencionando especificamente seu estacionamento e refeitório. Entretanto, as imagens enviadas estão incompletas;
- ii.** Quase todos os requerimentos aprovados mencionam especificamente o intervalo de horário das imagens (seja das 07h às 22h, das 6h às 22h ou das 06h às 23h59min do dia 08 de janeiro). O





## SENADO FEDERAL

requerimento nº 118/2023 determina, ainda, o envio das imagens referentes aos dias 07, 08 e 09 de janeiro. Todavia, as imagens enviadas abarcam apenas os períodos das 13h30min às 21h33min em uma pasta e das 13h30min às 21h40min em outra pasta; e

- iii. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF autoriza o fornecimento das imagens diretamente pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, conforme expressamente determinado nos requerimentos aprovados. Ocorre que as imagens enviadas foram aquelas “recebidas pela Polícia Federal”, o que não se afigura adequado.
- iv. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF autoriza o fornecimento “das imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça” sem realizar qualquer recorte temporal ou quanto à quantidade de câmeras. Ocorre que as imagens enviadas foram de apenas duas câmeras e abrangem o período de 13h30min até 21h33min, o que também não se afigura adequado.

13. Diante do exposto, faz-se necessário a apuração da conduta do representado, tendo em vista a possível ocorrência do delito de prevaricação, tipificado no art. 319, cumulado com a causa do aumento de pena do art. 327, § 2º, todos do Código Penal, pelos motivos de direito abaixo delineados.

### III. DO DELÍTO DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 C/C 327, § 2º, DO CP)

14. Como se vê da síntese fática acima descrita, o Representado, Ministro Flávio Dino, descumpriu os requerimentos nº 118, nº 934, nº 949, nº 960, nº 981, nº



## SENADO FEDERAL

999 e nº 1.007 aprovados de forma unânime pela CPMI 08 de Janeiro, bem como a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF.

**15.** Dessa forma, constata-se que o Representado praticou o delito de prevaricação, tipificado no art. 319, cumulado com a causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, todos do Código Penal. Observe-se a íntegra dos dispositivos:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

**16.** A ocorrência do delito de prevaricação exige que o sujeito ativo tenha retardado ou deixado de praticar ato de ofício indevidamente, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei. O tipo penal exige, ainda, elemento subjetivo específico, consubstanciado na intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Nesse sentido a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt:

(...).

Dentre os deveres inerentes ao exercício da função pública, o mais relevante deles é o que consiste no cumprimento pronto e eficaz das atribuições do ofício, que deve ser realizado escrupulosa e tempestivamente, para lograr a obtenção dos fins funcionais. O



## SENADO FEDERAL

sentimento do funcionário público não pode ser outro senão o do dever cumprido e o de fazer cumprir os mandamentos legais.

Embora aqui o funcionário infiel não negocie com a sua função, como ocorre na corrupção passiva, denigre-a igualmente, pois viola o dever de ofício, em prol de interesses subalternos (interesses ou sentimentos pessoais) relativamente ao ato que deve praticar. Essa criminalização objetiva, enfim, impedir procedimento que ofende e degrada o bem jurídico — interesse da administração pública — quando o funcionário é impelido por objetivos ou sentimentos pessoais, contrários, portanto, aos deveres que lhe são inerentes ao cargo e à função.<sup>2</sup>

(...).

### **17. No caso, todos os elementos do tipo em referência estão presentes.**

No que concerne ao **ato de ofício**, tem-se que o Representado retardou e deixou de praticar ato dessa natureza de forma indevida, tendo em vista que violou seu dever constitucional e legal de atender corretamente e a tempo e modo às requisições de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**18.** O art. 58, *caput*, e § 3º, dispõe sobre as comissões das Casas Parlamentares e sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, deixa claro que essas últimas têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos seus regimentos. Já o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952 (Lei das CPIs), estabelece expressamente que as CPIs têm competência para determinar as diligências que reputarem necessárias, bem como requisitar informações e documentos da Administração Direta. Além disso, o art. 148, do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/1970), também prescreve que as CPIs são competentes para requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza.

**19.** Essas disposições constitucionais e legais demonstram que os requerimentos aprovados pela CPMI 08 Janeiro referentes à entrega das imagens do

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.



## SENADO FEDERAL

Palácio da Justiça **deveriam ter sido prontamente cumpridos**. Na hipótese de eventual sigilo decorrente das investigações criminais relacionadas e esses fatos, deveria ter sido realizada a transferência de sigilo, nos termos da decisão do próprio Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito correspondente no STF. Observe-se, a propósito, a íntegra dos dispositivos mencionados:

### **Constituição Federal**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### **Lei nº 1.579/1952 — Lei das CPIs**

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito **determinar diligências que reputarem necessárias** e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, **requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos**, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

### **Regimento Interno do Senado Federal — Resolução nº 93/1970**



## SENADO FEDERAL

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, **requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza**, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

**20.** Ocorre que o Representado, além de ter descumprido o prazo inicial de até 18 de julho conferido pelos ofícios enviados ao Ministério da Justiça pela CPMI, persistiu em descumprimento até a presente data. Observe-se, conforme já demonstrado na síntese fática, os elementos das determinações descumpridos pelo Representado:

**i.** Os requerimentos aprovados deixam claro que o Ministério da Justiça deve fornecer a “íntegra” das imagens das câmeras internas e externas de segurança. O requerimento nº 934/2023 salienta que as imagens enviadas devem incluir as filmagens do Anexo II do Ministério, mencionando especificamente seu estacionamento e refeitório. Entretanto, as imagens enviadas estão incompletas;



## SENADO FEDERAL

ii. Quase todos os requerimentos aprovados mencionam especificamente o intervalo de horário das imagens (seja das 07h às 22h, das 6h às 22h ou das 06h às 23h59min do dia 08 de janeiro). O requerimento nº 118/2023 determina, ainda, o envio das imagens referentes aos dias 07, 08 e 09 de janeiro. Todavia, as imagens enviadas abarcam apenas os períodos das 13h30min às 21h33min em uma pasta e das 13h30min às 21h40min em outra pasta; e

iii. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF autoriza o fornecimento das imagens diretamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme expressamente determinado nos requerimentos aprovados. Ocorre que as imagens enviadas foram aquelas “recebidas pela Polícia Federal”, o que não se afigura adequado.

iv. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.927/DF autoriza o fornecimento “das imagens do dia 08/01/2023, tanto do circuito interno quanto externo de segurança do Palácio da Justiça” sem realizar qualquer recorte temporal ou quanto à quantidade de câmeras. Ocorre que as imagens enviadas foram de apenas duas câmeras e abrangem o período de 13h30min até 21h33min, o que também não se afigura adequado.

21. Conclui-se, assim, que o **Representado retardou e deixou de praticar ato de ofício a que estava obrigado.**

22. Além disso, no que concerne ao **elemento subjetivo específico**, consubstanciado no **interesse ou sentimento pessoal**, tem-se que esse elemento típico também se encontra presente.



## SENADO FEDERAL

23. Isso porque as imagens das câmeras de segurança do Palácio da Justiça podem fortalecer o posicionamento político da oposição ao Governo Federal do qual o Representado faz parte, no sentido de que as autoridades à época recém-empossadas teriam se omitido no enfrentamento dos eventos do dia 08 de janeiro de 2023. Por isso, constata-se que **o Representado tem evidente interesse pessoal e político de que essas imagens não sejam disponibilizadas, tendo agido para tanto de forma deliberada.**

24. Explica-se. É público e notório que há uma disputa política legítima em torno dos trabalhos da CPMI 8 de Janeiro. Por um lado, os parlamentares que compõem a base do Governo Federal no Congresso Nacional defendem que as manifestações ocorridas naquela fatídica data foram orquestradas após um longo processo antidemocrático para atacar o governo recém-empossado. Por outro lado, os parlamentares de oposição defendem que as autoridades do Poder Executivo se omitiram, tendo permitido deliberadamente que aquelas manifestações saíssem do controle, com o intuito de se fortalecer politicamente.

25. Independente do mérito dessa controvérsia, fato é que a CPMI 08 de Janeiro tem tentado elucidar os eventos objeto de investigação da forma mais ampla possível. Desde a aprovação do Plano de Trabalho da CPMI, o que foi acordado é a realização de amplas diligências e oitivas probatórias, com o intuito de apurar a veracidade de ambas as posições da controvérsia política acima descrita, contribuindo com o debate público e, ao final, com o fortalecimento da democracia brasileira. Observe-se, nesse sentido, trechos do mencionado Plano de Trabalho<sup>3</sup>, os quais evidenciam que serão investigadas tanto figuras da oposição como base do Governo Federal, incluindo expressamente o Representado:

(...).

Registre-se que não nos furtaremos a investigar fatos que ocorreram antes do dia 8 de janeiro. Nesse sentido, tentaremos identificar os autores

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2606>





## SENADO FEDERAL

intelectuais, os financiadores e os agentes públicos envolvidos nos acontecimentos. Para tanto, e até por causa das relevantes funções de Estado que exerciam e exercem, **é certo que será necessário ouvir, no momento adequado, o Ministro da Justiça, Flávio Dino; o então interventor na Segurança Pública do Distrito Federal, Ricardo Capelli; e o General Gonçalves Dias, ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).** Todos eles, certamente, têm muito a contribuir com esta CPMI.

(...)

**Também nos parece irrefutável a necessidade de proceder às oitivas do ex-Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) General Augusto Heleno e do ex Ministro da Justiça Anderson Torres.**

(...)

Apresentamos as linhas gerais de investigação, sem prejuízo de que novos fatos conexos possam vir a ser incluídos nesta relação:

- A atuação de Anderson Torres, enquanto Ministro da Justiça e Segurança Pública, e sua relação com a ação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e com o seu então Diretor, Silvinei Vasques, no segundo turno das eleições e diante das manifestações golpistas ocorridas nas rodovias nacionais logo após o resultado das eleições; (Plano de Trabalho da CPMI 08 de Janeiro, fls. 06-08)

(...).

(Grifos acrescidos).

**26.** Foi nesse contexto favorável a amplas diligências probatórias, com intuito de elucidar a verdade dos fatos, que os requerimentos nº 118, nº 934, nº 949, nº 960, nº 981, nº 999 e nº 1.007 foram aprovados de forma unânime pela CPMI 08 de Janeiro.



## SENADO FEDERAL

27. Todavia, resta evidente que o reiterado descumprimento desses requerimentos pelo Representado ocorreu **de forma deliberada**. Isso porque, como visto, os requerimentos descumpridos foram aprovados pela CPMI em 11 de julho de 2023, tendo o prazo para cumprimento findado, inicialmente, em 18 de julho do mesmo ano. Posteriormente, foram concedidas dilações de prazo, bem como foi provocado o Ministro Alexandre de Moraes, que autorizou o compartilhamento das imagens com a CPMI mediante a transferência de sigilo.

28. Entretanto, mais de um mês após a aprovação dos requerimentos, tem-se que **eles ainda não foram cumpridos**, razão pela qual fica claro que o Representado **já teve diversas oportunidades para fazê-lo, tendo optado pelo descumprimento deliberadamente**.

29. Cabe ressaltar que é de se afastar quaisquer justificativas de eventuais dificuldades operacionais no compartilhamento das imagens. Se assim fosse, o Representado já as teria informado, e, evidentemente, a CPMI trabalharia junto com ele para superar quaisquer dificuldades. Entretanto, não é esse o caso.

30. O que está evidente é que **o Representado se demonstrou reiteradamente recalcitrante**, tendo feito de tudo para não entregar as imagens para satisfazer seu interesse político. Rememore-se que o Representado: **i)** pediu dilações de prazo à CPMI; **ii)** afirmou que os requerimentos deveriam ser endereçados ao Ministro Alexandre de Moraes, e não ao Ministério da Justiça; **iii)** não tendo logrado êxito em seus expedientes anteriores e notando que não seria mais possível impedir completamente o envio das imagens, solicitou autorização ao Ministro Alexandre de Moraes para compartilhar as imagens; **iv)** mesmo após recebida autorização do Ministro do STF, em decisão proferida no Inquérito nº 4927/DF, remeteu **imagens incompletas** e “recebidas pela Polícia Federal”, em flagrante descumprimento dos requerimentos e da referida decisão.

31. Nesses termos, conclui-se pela ocorrência do delito de prevaricação, tendo em vista a presença de todos os seus elementos típicos.



## SENADO FEDERAL

32. Além disso, cabe ressaltar que a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, é plenamente aplicável ao caso, pois o Representado desempenha função de direção em órgão da Administração Direta, tendo em vista que ocupa o cargo de Ministro do Estado.

33. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente a apresentação de denúncia pelo crime de prevaricação em face do Representado, perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “c”, da Constituição Federal). Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser necessária maior elucidação dos fatos, requer, respeitosamente, seja aberto inquérito em face do Representado, sendo determinadas as diligências probatórias que entender pertinentes.

34. Por fim, ainda subsidiariamente, destaca-se que, caso Vossa Excelência entenda que os fatos ora narrados se subsomem a outro tipo penal distinto do art. 319, do CP, requer seja iniciada a persecução penal no que concerne ao delito que entender ter ocorrido, tendo em vista a presente representação busca noticiar fatos, tudo em consonância com a *opinio delicti* do Ministério Público, enquanto titular da ação penal (art. 129, I, da Constituição Federal).

### **IV. DA POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DE OUTROS COAUTORES E/OU PARTÍCIPES.**

35. Importa ressaltar que a instauração de investigação e o oferecimento de denúncia em face do Representado não afasta a possibilidade de a persecução penal albergar eventuais coautores e/ou partícipes do crime eventualmente identificados por este d. *Parquet*, tendo em vista o **princípio da divisibilidade**, que rege a ação penal pública aplicável ao crime de prevaricação (e a outros eventuais crimes cometidos no contexto da CPMI, como desobediência, previsto no art. 330, do CP; resistência, e falso testemunho perante as CPIs, previstos no art. 4º, I e II, da Lei 1.579/1952).



## SENADO FEDERAL

36. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, por todos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIAS SEPARADAS.** (...) ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Conforme reiterado entendimento deste Tribunal Superior, **nas ações penais públicas incondicionadas vigora o princípio da divisibilidade, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a oferecer uma única denúncia contra todos os envolvidos na prática criminosa.** Sendo assim, nada impede que o órgão acusador, segundo melhor juízo de conveniência, adite posteriormente a denúncia ou mesmo ajuíze outra ação penal, pelos mesmos fatos, para a inclusão de novo acusado.

5. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC nº 496.536/MG.** Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5 set. 2019, p. 12 set. 2019).

37. Pelo exposto, caso Vossa Excelência entenda pela presença de coautores ou partícipes, requer seja iniciada a persecução penal também contra esses sujeitos, nos termos da *opinio delicti* do Ministério Público.

## IV. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, confia-se ter demonstrado o descumprimento dos requerimentos nº 118, nº 934, nº 949, nº 960, nº 981, nº 999 e nº 1.007, aprovados de forma unânime pela CPMI 08 de Janeiro, pelo que se requer, respeitosamente:



**SENADO FEDERAL**

- a) O recebimento da presente representação, para que seja apresentada denúncia pelo crime de prevaricação (art. 319, do CP) c/c a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, em face do Representado Ministro Flávio Dino;
- b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda ser necessária maior elucidação dos fatos, requer, respeitosamente, seja aberto inquérito em face do Representado, sendo determinadas as diligências probatórias que entender pertinentes;
- c) Ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que os fatos ora narrados se subsomem a outro tipo penal distinto do art. 319, do CP, requer seja iniciada a persecução penal no que concerne ao delito que entender ter ocorrido; e
- d) Por fim, Vossa Excelência entenda pela presença de coautores ou partícipes, requer seja iniciada a persecução penal também contra esses sujeitos, nos termos da *opinio delicti* do Ministério Público.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023.

*[vide assinatura eletrônica]*

**CLEITINHO**

Senador da República

*[vide assinatura eletrônica]*

**DAMARES ALVES**

Senadora da República



**SENADO FEDERAL**

*[vide assinatura eletrônica]*

**FLÁVIO BOLSONARO**

Senador da República

*[vide assinatura eletrônica]*

**JORGE SEIF**

Senador da República



**SENADO FEDERAL**

*[vide assinatura eletrônica]*

**EDUARDO GIRÃO**

Senador da República

*[vide assinatura eletrônica]*

**MAGNO MALTA**

Senador da República

*[vide assinatura eletrônica]*

**MARCOS ROGÉRIO**

Senador da República

*[vide assinatura eletrônica]*

**ANDRÉ FERNANDES**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**EVAIR VIEIRA DE MELO**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**FELIPE BARROS**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**DELEGADO RAMAGEM**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**PR. MARCO FELICIANO**

Deputado Federal





**SENADO FEDERAL**

*[vide assinatura eletrônica]*

**MAURÍCIO MARCON**

Deputado Federal

*[vide assinatura eletrônica]*

**NIKOLAS FERREIRA**

Deputado Federal



## SENADO FEDERAL

### **Documentos Anexos:**

DOC. 1 – Requerimentos aprovados pela CPMI que solicitam as imagens do circuito de câmeras de segurança do órgão referentes aos eventos do dia 08 de janeiro de 2023.

DOC.2 – Ofícios solicitando o envio das imagens das câmeras de segurança ao Ministro da Justiça.

DOC 3. – Ofício nº 786/2023/GM/MJ.

DOC. 4 – Decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4927/DF, que autorizou o compartilhamento das imagens do Palácio de Justiça diretamente pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

DOC. 5 – Ofício nº 210/2023/GILP/CINQ/CGRC/DICOR/PF.

DOC. 6 – Certidão exarada pela Secretaria da CPMI – 8 DE JANEIRO, que atesta o envio parcial das imagens.